



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004811-40.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MICHELLE FIRMINO FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004811-40.2024.8.26.0100

Apelante: Michelle Firmino Fernandes (Justiça Gratuita)

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Voto nº 7068

BANCÁRIO. Consignação em pagamento. Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse processual. Recurso da autora. Ausência de objeto da prestação. Sentença suficientemente fundamentada. Ratificação conforme artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Apelação desprovida.

Da respeitável sentença de relatório adotado de extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse processual a autora apela a afirmar a existência de cheques em seu nome com o réu, tendo solicitado as cópias sem resposta.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

Rejeito preliminar de violação ao princípio da dialeticidade porque as razões recursais foram apresentadas com razoável demonstração dos motivos do inconformismo com a r. sentença, a permitir ao Tribunal conhecer da matéria e à parte contrária oferecer resposta.

As razões recursais, que praticamente estão limitadas à repetição de argumentos anteriores, não infirmam, em absoluto, a r. sentença, cujos fundamentos, a seguir transcritos, são adotados como razão de decidir:

“Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por Michelle Firmino Fernandes em face de Itaú Unibanco S/A.

Alega a parte autora que pretende a regularização de sua situação perante a empresa ré, mediante adimplemento de cheques. Assim, requer a consignação dos valores referentes aos cheques em seu nome, com a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e a extinção da obrigação pelo adimplemento.

Foram concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 56).

Contestação às fls. 62/64. Aduz que não identificou qualquer cheque sem fundo no CCF passível de regularização, mas de protestos que a parte autora não realizou a baixa. Sustenta que a responsabilidade pelo cancelamento de protesto no cartório é do devedor, quando de posse do título protestado ou da carta de anuência entregue pelo credor. Requer a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em consonância com o disposto no artigo 539 do Código de Processo Civil, “poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida”.

No presente caso, pretende a parte autora a regularização de cheques existentes em seu nome.

*Por outro lado, **aduz a parte ré não constatou a existência de qualquer cheque em nome da autora.***

Nesse contexto, intimada a comprovar a existência de cheques a regularizar (fls. 183), a parte autora não juntou documento que demonstre os fatos narrados. Cumpre salientar que o documento juntado às fls. 13 data de 29/12/2021, não havendo nos autos documento atualizado que comprove a existência dos alegados cheques.

*Portanto, de rigor o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora para propositura da presente demanda, tendo em vista que **não há qualquer documento que comprove a necessidade de consignação em pagamento referente aos cheques indicados.***

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios arbitrados em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.”

*Os corretos fundamentos da sentença, porque suficientes à solução de todas as questões controvertidas, inclusive as realçadas no apelo, são ratificados na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, forma de julgamento admitida pela jurisprudência (fundamentação “*per relationem*”).*

Majoro os honorários advocatícios devidos pela apelante de R\$ 1.000,00 para R\$ 1.300,00, observada a gratuidade.

Nego provimento ao recurso, ratificados os fundamentos da respeitável sentença.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.